



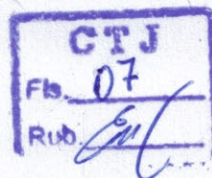
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 63/ 2018/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 37/ 2018 que “Acrescenta e modifica dispositivos na Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016 e dá outras providências”.

Autor: Dep. José Domingos Fraga.

Relator: Deputado

Wagner Ramos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/12/2018. Após foi colocada em pauta em 28/02/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 07/03/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 09/03/2018, tudo conforme as folhas nº 2 e 6/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 37/ 2018 que “Tem como principal objetivo gerar uma contrapartida em virtude do benefício fiscal da redução do valor da operação sobre a base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de querosene de avião, concedido a empresas da viação nacional”.

Para tal, o autor propõe modificar e acrescentar dispositivos à Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, regulamentada pelo Decreto 625/ 2016.

“O mencionado benefício foi concedido através de uma política de desenvolvimento econômico do Estado, buscando um estímulo a implantação e/ou expansão no transporte de cargas e passageiros. A alteração em tela visa estabelecer a divulgação do turismo do nosso Estado no interior das aeronaves que realizem voos nacionais, cuja origem, conexão ou destino seja realizado entre municípios de Mato Grosso e outro Estado” afirma o autor.

Como objetivos específicos, ressalta a importância da iniciativa de lei, tendo em vista o fortalecimento do turismo em Mato Grosso “que ainda caminha a passos lentos, em que pese seja detentor de belezas naturais únicas, carece de divulgação e infraestrutura. A contrapartida estabelecida neste projeto está consoante com a legislação vigente e pode trazer investimentos e aumento de arrecadação” justifica o Deputado José Domingos Fraga.

O projeto de lei em epígrafe é formado por três artigos, o primeiro e o segundo buscam respectivamente, modificar e acrescentar dispositivos à Lei nº 10.395/ 2016, conforme descrito a seguir.



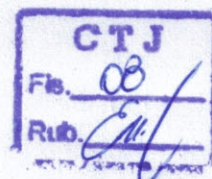
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, o art. 1º da proposta, busca modificar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 10.395/2016, caso seja aprovada, passará a ter a seguinte redação:

“Art.3º (...)

I – operar rotas aéreas de forma regular em 4 (quatro) ou mais municípios do Estado de Mato Grosso, nos casos de voos regionais e nacionais;”

Por sua vez, o artigo 2º, propõe acrescentar o inciso VII ao artigo 3º da supracitada Lei, caso seja aprovado, passará a ter a seguinte redação:

“ Art.3º (...)

(...)

VII - divulgar os polos turísticos mato-grossenses no interior das aeronaves que realizem voos nacionais, cuja origem, conexão ou destino seja realizado entre municípios do Estado de Mato Grosso e outra unidade da Federação.”

O terceiro artigo visa regulamentá-la, caso se torne uma lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme a Emenda Constitucional nº 19/01.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos previstos no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação, compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em conta a legislação fiscal, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como legislação infraconstitucional correlata.

Por oportuno, a compatibilidade orçamentária e financeira considera os dispositivos elencados na legislação orçamentária: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme relato inicial, o autor objetiva gerar uma contrapartida em função do benefício fiscal concedido às empresas aéreas que se enquadrem no Programa VOE MT, estabelecida na Lei nº 10.395/ 2016. O referido benefício fiscal resulta em reduções de bases de cálculos de ICMS nas aquisições de querosene de aviação e lubrificantes, as quais podem variar de 20% a 84%, conforme o número de municípios atendidos pelo transporte aéreo de passageiros ou cargas e de até 100% de ICMS, no caso de saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Para tal, o autor busca modificar o inciso I da Lei nº 10.395/ 2016 que institui o Programa VOE MT, ou seja, impondo como requisito mínimo para enquadramento de empresa no referido Programa, operar em no mínimo, em 4 (quatro) ou mais municípios do Estado de Mato Grosso, nos casos de voos regionais ou nacionais.

Adicionalmente, o autor propõe inserir o inciso VII ao artigo 3º da referida Lei, com o objetivo de tornar as aeronaves veículos de divulgações dos polos turísticos mato-grossenses nos voos nacionais, cuja origem, conexão ou destino seja realizado entre municípios do Estado de Mato Grosso e outra unidade da Federação.

No tocante ao aspecto financeiro e orçamentário, é razoável admitir-se que tais renúncias/benefícios fiscais já estejam devidamente consignadas na Lei orçamentária anual (2018) e nas propostas de legislação orçamentária para 2019.

Sobressai da iniciativa uma forma de o governo estadual tornar mais rigorosa, a concessão de benefícios fiscais a empresas aéreas, sob a forma de reduções de bases de cálculos de ICMS nas aquisições de querosene e lubrificantes para aviação. O rigor se refere a obrigar as novas empresas aéreas a operar voos em no mínimo 4 (quatro) cidades mato-grossenses, bem como propagar a divulgação dos pontos turísticos de Mato Grosso no interior das aeronaves.

Com relatado inicialmente, tais medidas buscam gerar contrapartidas das empresas aéreas que usufruírem dos benefícios fiscais de ICMS, tendo em vista a contribuição das mesmas em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



termos de fortalecimento do turismo de Mato Grosso, bem como pela geração de empregos e renda naqueles municípios impactados diretamente pelo Programa VOE MT.

Entretanto, um ponto que merece destaque é o seguinte: as empresas que operam voos em apenas 2 (duas) cidades levariam vantagens em relação a aquelas que serão obrigadas a operar voos em no mínimo 4 (quatro) cidades. Em tese, tais empresas poderiam alegar que arcairiam com custos operacionais maiores, comparativamente às empresas beneficiadas pela Lei nº 10.395/ 2016.

Vale ressaltar o enorme potencial turístico de Mato Grosso inexplorado, em virtude de vários fatores, ausência de Plano Estadual de Turismo eficiente, falta de investimentos públicos, lentidão na aprovação de Projetos turísticos, infraestrutura turística precária nas cidades-polo.

Destarte, qualquer medida que possa contribuir para o fortalecimento do Turismo em Mato Grosso deve ser vista com especial atenção.

Ademais, tais medidas não têm o escopo de inviabilizar as decisões de investimentos das novas empresas aéreas que poderão operar voos em Mato Grosso.

Por oportuno, a iniciativa de lei vem propiciar mais benefício social, em virtude de concessão de benefícios fiscais. Diferentemente da iniciativa privada que visa lucro, o setor público, através do gestor deve administrar em termos do melhor indicador na relação custo e benefício social.

Além do mais, conforme preceitua a própria Constituição Federal de 1988, é dever do Estado propor políticas públicas com vistas à redução da desigualdade regional. Dessa forma, é de notório conhecimento público do baixo nível de desenvolvimento humano (IDH) naqueles municípios que não pertencem ao rol de produtores do agronegócio, embora tenham um excelente potencial turístico.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda a continuidade da proposta ora analisada, pois não restou demonstrado qualquer inadequação ou incompatibilidade, sob o ponto de vista financeiro ou orçamentário.

É o parecer.



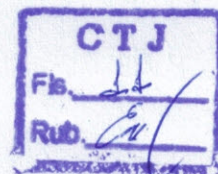
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 37/ 2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 13 de NOVEMBRO de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 37/ 2018 - Parecer nº 63/ 2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018.
Presidente: DEP. WILSON SANTOS
Relator: DEP. WAGNER RAMOS.

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/ 2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	